

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO:**

Não Procede. DECISÃO DE RECURSO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 (UASG 389185)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2739/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, através de cartão eletrônico com chip, conforme as condições especificadas no Edital e anexos.

RECORRENTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56.

1. BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A (CNPJ nº 69.034.668/0001-56), em face da habilitação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.604.122/0001-97), por suposta violação a exigências editalícias.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:
Manifestamos nossa intenção em recorrer considerando o descumprimento, pela Trivale, das exigências quanto à habilitação, em especial quanto ao item 11.14.

1.3. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. A mesma regra também estava descrita no Edital do pregão, conforme Item 13.1 e subsequentes: 13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

1.5. Então, como disposto no item 13.2.1, verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição do seguinte precedente, vejamos: ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 - PLENÁRIO - Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) - (Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

1.6. Logo, aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 13.2.3 do Edital.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no Portal de Transparência do CFMV.

4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

4.3. Seja como for, os pregoeiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV são designados pela Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2021, estando entre eles o empregado Vitor Hugo da Silva Ramos, que conduziu o certame até o presente momento.

4.4. Porém, em razão do gozo de licença paternidade desde o dia 29/03/2021, conforme comprova informação extraída do Sistema de Protocolo do CFMV (nº 169/2021), a continuidade do feito será realizada por este subscritor.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

5.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5.4. Em apertada síntese, a recorrente (SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.) alega ter encontrado supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela licitante vencedora (TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA), contrariando o previsto nos itens 11.14 e itens 11.14.1 a 11.14.3 do Edital.

5.5. Temos, no entanto, que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

5.6. Em primeiro lugar, porque no julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.

5.7. É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, mutatis mutandis, um conflito aparente entre normas.

5.8. Desse modo, embora tanto recorrente quanto recorrida tenham trazido considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.

5.9. Se não fosse assim, e a expressão "o edital é lei entre as partes" fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra legem, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.

5.10. Como se sabe, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta

Voltar **Fechar**

